

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 04 de 2009
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado **Raniery Paulino**



PROJETO DE LEI Nº. 1185 /2009.

Cria a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, voltada para alunos, pais e professores.

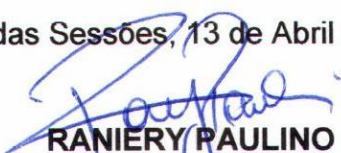
Art. 2º. Deverão ser ministradas palestras de esclarecimentos aos pais e alunos de cada escola, bem como um treinamento específico para os professores de toda a rede de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2009.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual (PMDB)

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo há muito que instituiu uma campanha de esclarecimentos dessa magnitude, visando coibir a triste e irremediável situação em que se encontra o Brasil na prática desse tipo de crime que, além de ser brutal, vem tomando proporções inimagináveis em razão da internet.

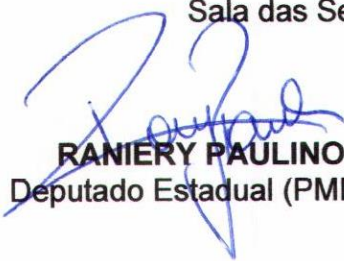
A Revista Veja – edição 2104 de 18 de março deste ano – traz dados relativos aos últimos cinco anos, onde o número de casos de violência sexual contra crianças de classe média subiu de zero para 22% nos registros médicos oficiais de São Paulo. Nas classes mais pobres, a grande maioria das vítimas de pedofilia é filha de pais separados.

O problema maior reside no silêncio, já que segundo relata a revista referenciada, *pais e padrastos são os agressores mais freqüentes e as meninas, a totalidade das vítimas. Embora raramente relatem o abuso, as vítimas de pedofilia, em decorrência do trauma, costumam apresentar mudanças de comportamento ou sintomas físicos.*

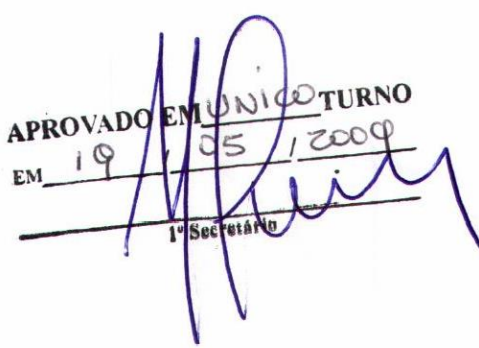
Não obstante a existência do art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual obriga professores, profissionais de saúde e responsáveis por creches a notificar aos conselhos tutelares qualquer suspeita de maus-tratos contra crianças, imprescindível ainda será a realização dessa Campanha de Esclarecimentos contra o crime de pedofilia que, precisa ser combatido com severidade e urgência.

Portanto, cabe também a este Poder Legislativo, promover a iniciativa dessa Campanha a fim de que a sociedade tome ciência da gravidade dessa doença mental e de personalidade do adulto, conjuntamente com as medidas educativas a serem promovidas pela Chefia do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual (PMDB)




APROVADO EM UNICO TURNO
EM 19 / 05 / 2009

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. 385 sob o nº 1.385

Em 14 / 04 / 2009

p/ Marfene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão

Ordinária do dia 15 / 04 / 2009

p/ Marfene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 15 / 04 / 2009.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 15 / 04 / 2009

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 27 / 04 / 2009

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

(02) Página (s) e (02)

Documento (s) em anexo.

Em 14 / 04 / 2009.

[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.185/2009.

Cria a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Raniery Paulino.

RELATOR: Leonardo Gadelha.

PARECER Nº

1120/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.185/2009**, da lavra do Excelentíssimo deputado Raniery Paulino, e que pretende criar a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Pública e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente da sessão ordinária do dia 15 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa do ilustre parlamentar pretende esclarecer que esses crimes de pedofilia, principalmente em escolas ficam sem solução, devido ao silêncio de muitos, que em geral ficam com medo de ser discriminados.

Com fundamento no que foi relatado, entendo, que os argumentos exarados pelo deputado Raniery Paulino em sua justificativa, é justo, entendo assim pela admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna e procedente, haja vista que é justa e necessária, a iniciativa desta Campanha a fim de que a sociedade tome ciência da gravidade dessa doença mental e de personalidade do adulto, conjuntamente com as medidas educativas a serem promovidas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade constitucional, boa técnica legislativa e juridicidade do **Projeto de Lei N° 1.185/2009**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.
Sala das Comissões, 05 de maio de 2009.


Dep. Leonardo Gadelha
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

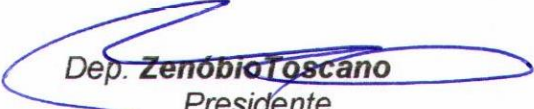


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade constitucional, boa técnica legislativa e Juricidade do **Projeto de Lei N° 1.185/2009**, recomendado, afinal, por sua aprovação.

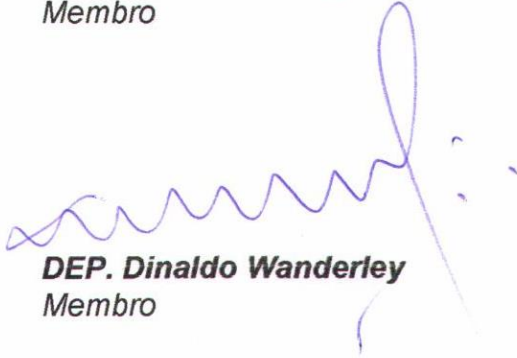
É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2009.


Dep. Zenóbio Toscano
Presidente


DEP. Romero Rodrigues
Membro


DEP. Leonardo Gadelha
Relator

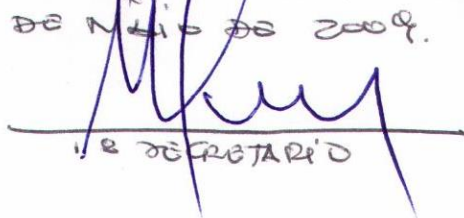

DEP. Dinaldo Wanderley
Membro

DEP. Gervásio Maia
Membro


DEP. Branco Mendes
Membro

DEP Jeová Campos
Membro

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
19 DE MAIO DE 2009.


1.º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/05/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 642/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.185/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, voltada para alunos, pais e professores.

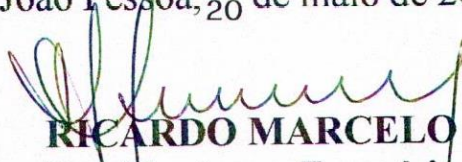
Art. 2º Deverão ser ministradas palestras de esclarecimentos aos pais e alunos de cada escola, bem como um treinamento específico para os professores de toda a rede de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de maio de 2009


RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício